



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARI**  
**Estado de Goiás**

**Art. 5º** O rol de benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, por força da Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019 será:

**I - Quanto ao segurado:**

- a) aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;

**II - Quanto ao dependente:**

- a) pensão por morte;

**Art. 6º** Quanto aos servidores estatutários, o Município fica responsável pelo pagamento dos benefícios abaixo discriminados, os quais deixam de ser benefícios previdenciários para se tornarem benefícios estatutários e/ou sociais:

**I - Quanto ao segurado:**

- a) incapacidade temporária para o trabalho;
- b) salário-maternidade.
- c) salário-família.

**II - Quanto ao dependente:**

- a) auxílio-reclusão.

**Art. 8º** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

**Capítulo IV – Disposições Finais**

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cumari, 07 de abril de 2021.

  
**JOÃO BATISTA DAVI RIOS**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARI**  
**Estado de Goiás**

LEI MUNICIPAL nº 1.131/2021

De 07 de abril de 2021.

*“Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência do Município de Cumari, e Regulamenta no âmbito municipal questões urgentes pertinentes às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.”*

A Câmara Municipal de Cumari, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições Constitucionais e Orgânicas, aprova e o Prefeito Municipal sanciona seguinte lei:

**Capítulo I – Da Filiação**

**Art. 1º** O servidor segurado ocupante de cargo efetivo que venha a exercer concomitantemente mandato eletivo, permanecerá filiado a este regime previdenciário, neste ente federativo de origem.

**Capítulo II – Da Contribuição e Seu Pagamento**

**Art. 2º** A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos será de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

**Art. 3º** A alíquota de contribuição mensal dos segurados aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre os proventos ou pensões que superarem o limite do estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, ou o dobro deste limite para os portadores de doença incapacitante, na forma da lei.

**Art. 4º** O ente público, seus órgãos, autarquias, fundações e demais entidades que retiveram valores referentes a contribuição previdenciária dos segurados deverão realizar o repasse do produto arrecadado das contribuições à Unidade Gestora do RPPS até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da competência contributiva, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário.

**Parágrafo único.** Os repasses vencidos serão atualizados pelo (INPC), acrescido de juros simples de (0,5) % (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Capítulo III - Dos Benefícios Previdenciários e Estatutários**